



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho
P A R E C E R

Processo nº 042/2022

De Ofício: Mesa Diretora da Câmara Municipal

Autor: Poder Executivo Municipal

Projeto de Lei nº 015/2022

Projeto de Lei Ordinária. Autorização Legislativa. Altera o vencimento e concede adicional de insalubridade aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, novo nome do cargo de Agente de Saúde Pública e dá outras providências. Requisitos legais. Constitucionalidade solicitada no parecer jurídico.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Porto Murtinho encaminha para deliberação dos seus pares o Projeto de Lei Ordinária em epígrafe que dispõe sobre *Altera o vencimento e concede adicional de insalubridade aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, novo nome do cargo de Agente de Saúde Pública e dá outras providências.*

Em síntese, o projeto pretende assegurar o pagamento de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate as endemias no âmbito do município de Porto Murtinho- MS. O referido projeto veio acompanhado do Ofício nº 331/2022/GABINETE, solicitando o trâmite do **PROJETO em REGIME DE URGÊNCIA**.

Em síntese, é o relatório.

Por dever de ofício, cabe a Assessoria Jurídica a emissão de parecer quanto à juridicidade e constitucionalidade do Projeto de Lei endereçado à Câmara Municipal, e, se necessário, sugerir sua adequação com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

DO DIREITO

DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO

Neste capítulo será realizada a análise da proposição segundo critérios formais, quais sejam:

I - Sobre o assunto de que trata o Projeto de Lei em tramitação a Constituição Federal estabelece: competência do município para legislar sobre a matéria; II - a competência do autor para a apresentação da proposição; III - a adequação da matéria ao tipo legislativo utilizado; IV - se há demais exigências formais estabelecidas especificamente para a matéria apresentada e, existindo, se elas foram observadas.

COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA

A primeira questão que deve ser analisada, quando se indaga da regularidade formal do projeto, diz respeito à capacidade legiferante. Ou seja, a competência legislativa do ente federado que se propõe a legislar sobre determinado assunto.

Nesse sentido, percebe-se que a regra de competência sobre o tema pode ser extraída do artigo 39, da Constituição Federal, cujo texto segue abaixo:

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

Perceba-se que a expressão “regime jurídico” abrange os mais fundamentais caracteres que regem a relação entre o servidor e o ente público ao qual está vinculado:

A Constituição vigente instituiu regime jurídico único para os servidores civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional [...] Esse regime único pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço (por concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com

Douglas



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

dos servidores, planos de carreira, investidura em cargos em comissão e funções de confiança e, ainda, casos de contratação por tempo determinado. Essas disposições legais constituirão o estatuto dos servidores públicos civis de cada uma das entidades estatais, aplicáveis às suas autarquias e fundações.

Logo, pode-se concluir que o projeto está dentro do âmbito das atribuições definidas constitucionalmente aos municípios, já que pretende dispor sobre as regras do regime jurídico – o qual foi elaborado pelo Município nos âmbitos dos poderes legislativos que lhes foram atribuídos pelo Art. 39 da Constituição Federal.

COMPETÊNCIA DO AUTOR PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSIÇÃO

Este tópico propõe-se a analisar a regularidade da proposição segundo o critério de iniciativa. A saber, se o proponente possui competência para apresentar projetos com o atual conteúdo.

Segundo esse parâmetro, a regra é que vereadores, comissões legislativas permanentes, prefeito e cidadãos possam apresentar proposições, nos termos da Lei Orgânica do Município. Contudo, essa legitimação sofre restrições na medida em que a Constituição Federal, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara preveem que algumas matérias somente poderão ser propostas por alguns legitimados.

Sob esse viés, considerando a norma proposta, percebe-se a existência de vício de iniciativa já que o projeto se propõe a dispor sobre o regime jurídico dos servidores lotados no Poder Executivo. Afinal, como mencionado na ementa, o projeto se propõe *“Altera o vencimento e concede adicional de insalubridade aos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, novo nome do cargo de Agente de Saúde Pública e dá outras providências”*.

Porém, cumpre recordar que a matéria se insere dentre aquelas que dizem respeito ao regime jurídico, assim compreendido por Helly Lopes Meirelles:

Rovel



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

A Constituição vigente instituiu regime jurídico único para os servidores civis da Administração Pública direta, autárquica e fundacional [...] Esse regime único pressupõe preceitos sobre ingresso no serviço (por concurso público), forma e limites de remuneração, deveres e direitos dos servidores, planos de carreira, investidura em cargos em comissão e funções de confiança e, ainda, casos de contratação por tempo determinado. Essas disposições legais constituirão o estatuto dos servidores públicos civis de cada uma das entidades estatais, aplicáveis às suas autarquias e fundações.

Contudo, o fato é que dispor sobre o regime jurídico dos servidores, ainda mais dos servidores lotados no próprio Poder Executivo, é matéria que compete ao Chefe daquele Poder, tudo conforme previsão constitucional aplicável por simetria aos demais Entes Federados:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

No mesmo sentido é a Lei Orgânica do Município de Porto Murtinho:

Art. 48 É de competência privativa do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;

II – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

Domingos



Estado de Mato Grosso do Sul
Câmara Municipal de Porto Murtinho

III – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores.

Perceba-se que aí há uma questão fundamental que decorre da ideia de separação de poderes esculpida no Art. 2º da CF. Bem por isso, é sempre atual a afirmação de que: “A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais”.

A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.

Pelo exposto, a iniciativa privativa do Prefeito para dispor sobre esse tema, conforme previsão do Art. 60, §1º, II, “c”, da Constituição Federal e Art. 48, incisos I, II e III da Lei Orgânica do Município.

Portanto, o Projeto de Lei na forma como exposta não atrai para si objeção de ordem constitucional e nada obsta quanto a sua tramitação.

É o parecer que submetemos a apreciação das comissões parlamentares.

Porto Murtinho - MS, 26 setembro de 2022.

Katiana Alves Corrêa
Katiana Alves Corrêa
OAB/MS nº 22.788
Diretora Jurídica

Rua Dr. Costa Marques, 400 – Centro – Caixa Postal 12 – CEP 79.280-000 - PORTO MURTINHO – MS.
Fone/Fax: (67) 3287-1277 – E-mail: camara-murtinho@hotmail.com